**PROJETO DE LEI Nº 1026 / 2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

**Parágrafo único**. É obrigação da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, devendo notificar as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não serem tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** A concessionária referida no art. 1º desta Lei fica obrigada a realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até o dia 31 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único**. Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 3º** As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pela concessionária de serviços públicos no Município de Pouso Alegre a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

**Art. 4º** O não cumprimento no disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica à penalidade de multa de 1.000 UFM, em favor do Poder Público municipal, por cada notificação ou denúncia que deixar de regularizar.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro as multas referidas no *caput.*

**§ 2º** O pagamento da multa aplicada não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

**Art. 5º** Os ônus decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, vedada qualquer cobrança adicional dos consumidores.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente notificar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| Oliveira | Bruno Dias |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |